



PARECER Nº 323/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 051/2020

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “revoga a Lei Municipal nº 8.061, de 04 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento de veículos prestadores de serviço no Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe a revogação da Lei Municipal nº 8.061/15 que dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento de veículos prestadores de serviço ao Município de Divinópolis.

Em sua justificativa o proponente aponta que o projeto apresentado tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 8.061/15 que torna obrigatório que veículos prestadores de serviços ao Município de Divinópolis sejam emplacados no próprio Município. Argumenta que a exigência viola as regras de garantia de isonomia e competitividade inerentes aos processos licitatórios, configurando ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de revogação de lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e emplacamento no Município dos veículos prestadores de serviços ao próprio Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a revogação de leis municipais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não havendo constatação na pesquisa realizada de outra proposição idêntica ou com aparente semelhança



em relação ao conteúdo do presente projeto de lei.

A proposição trazida objetiva exclusivamente promover a revogação da Lei Municipal nº 8.061/15 dado que a referida norma municipal evidencia vícios de constitucionalidade.

Na análise realizada inexistem quaisquer óbices de natureza legal à aprovação do presente projeto.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 051/2020.

Divinópolis, 23 de novembro de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 051/2020